



Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	Apelação Criminal 20090510107442APR
Apelante(s)	
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Revisor	Desembargador CÉSAR LOYOLA
Acórdão Nº	546.309

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. FURTO COM ABUSO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE PENA EM RAZÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1 Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, depois de subtraiu da residência do companheiro com quem convivia equipamento audiovisual, máquina fotografia e outros bens de valor. A vítima admitiu a existência de união homoafetiva com o réu, esclarecendo que depois do fato voltaram a conviver juntos.

2 As escusas absolutórias previstas na lei devem ser aplicada em relação aos casais em convivência típica da união estável, a qual, por sua natureza, se equipara ao casamento civil. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a união entre pessoas do mesmo sexo é equiparável à entidade familiar, (ADI 4277), há que se aplicar a mesma regra às relações homoafetivas, conforme o artigo 180, inciso I, do Código Penal.

3 Apelação provida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES LEITE - Relator, CÉSAR LOYOLA - Revisor, ESDRAS NEVES - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE, em proferir a seguinte decisão: **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011



Certificado nº: 1B 89 47 6E 00 04 00 00 0D C4
03/11/2011 - 19:54

Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Relator



RELATÓRIO

regime aberto, além de multa, por infringir o artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, eis que entre 11h30min do dia 15/04/2009 e 02h00 do dia 16/04/2009, no Setor Residencial _____, Conjunto ____, Casa ____, _____, o réu subtraiu, com abuso de confiança, um aparelho de DVD/Gravador, uma máquina fotográfica digital, um aparelho celular, dois pares de tênis, cinco bermudas estampadas e quatro cuecas, pertencentes a _____. A defesa pede reconhecimento da escusa absolutória inserta no artigo 181, inciso I, do Código Penal.

O Promotor Público não apresentou contrarrazões formais e a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso no parecer de folhas 130/132.

É o relatório. À revisão.

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator

_____ foi condenado a oito meses de reclusão no regime aberto, além de multa, por infringir o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, eis que entre 11h30min do dia 15/04/2009 e 02h00 do dia seguinte, no Setor Residencial _____, Conjunto _____, Casa _____, _____, se prevaleceu da confiança que lhe tinha o dono para dele subtrair o DVD player, máquina fotográfica, telefone celular, tênis e várias peças de roupa de _____.

A materialidade e a autoria foram demonstradas na confissão do réu, corroborada pelo depoimento da vítima, que também admitiu manter com o primeiro relação homo afetiva. Apurou-se que o réu se apoderou da *res furtiva*, que estava na casa onde morava com a vítima, mas depois lhe devolveu os objetos e voltou a conviver com a vítima. A defesa pede a isenção da pena alegando a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal.

Não há dúvida de que, diante da natureza jurídica da união estável, milita em favor do companheiro a causa especial de exclusão da pena atribuída ao cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Numa interpretação baseada em princípios, não se pode afastar esta excludente, devendo ser aplicada a regra, inclusive com base no *favor rei*. Como o artigo 181, inciso I, afirmar estar isento de pena o crime patrimonial cometido em detrimento do cônjuge na constância do casamento, há que se ampliar o leque dessa isenção ao casal do mesmo sexo, consoante os princípios ditames constitucionais.



Anote-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu os direitos e obrigações próprios da união estável entre homem e mulher também na relação homo afetiva (ADI 4277). Portanto, a consequência lógica é admitir que entre casais do mesmo sexo deva ser reconhecida a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal. A vítima, neste caso, esclareceu a existência da relação homo afetiva, estando comprovada a união estável.

Dou provimento à apelação para declarar o réu isento de pena, conforme o artigo 180, inciso I, do Código Penal.

O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME.

